

DA RESPONSABILIDADE PATRONAL POR ACIDENTES DE TRABALHO

Pelo Dr. AVELINO MENDONÇA BRAGA

INTRODUÇÃO

A TEORIA DO RISCO DE AUTORIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE PATRONAL DERIVADA DE ACIDENTES DE TRABALHO

○ acidente de trabalho representa um dano e, como sabemos, a todo o dano corresponde, nos termos gerais de direito, uma reparação. Mas o dano pode resultar da culpa de alguém ou de um risco.

Em virtude desta dualidade de causas foram surgindo, na doutrina e nas legislações, duas modalidades de responsabilidade: a subjectiva e a objectiva. A primeira baseia-se na culpa (sentido lato) e considera a reparação como uma pena destinada a intimidar o indivíduo e, assim, a torná-lo mais zeloso no cumprimento dos seus deveres. A segunda, é uma responsabilidade sem culpa e fundamenta a reparação do dano causado apenas na necessidade de indemnizar os prejuízos sofridos pela vítima.

A evolução das teorias àcerca do fundamento jurídico da responsabilidade patronal emergente de acidentes de trabalho. fez-se partindo das teorias da responsabilidade baseada na culpa — procurava-se a solução dentro dos moldes genéricos do Direito

Civil — e desenvolvendo-se depois no sentido das teorias com base na ideia de risco — privativas, sem dúvida, do moderno Direito do Trabalho. Na verdade, as já históricas teorias da responsabilidade delitual e da responsabilidade contratual que assentavam no conceito de culpa, foram sendo sucessiva e gradualmente superadas pelas teorias que se fundamentam na noção de risco.

A vida económica contemporânea apresenta uma estrutura e umas condições de desenvolvimento tais que se não podem obter lucros e vantagens sem que as ameaças involuntárias da segurança individual se agravem cada vez mais, sem que apareçam certos riscos. No domínio da actividade industrial, sobretudo, os riscos aparecem como inelutáveis: para realizar certos trabalhos e para que o esforço do trabalhador tenha a maior eficácia possível, é condição necessária aceitar os perigos industriais. Tais riscos foram criados pelo patrão e é este quem os aproveita; ainda que penosos e terríveis, eles são produtivos, se assim nos podemos exprimir.

O patrão realiza lucros pela criação de riscos, aumentando, assim, as ameaças à segurança dos trabalhadores. Porém, a segurança tem o seu preço. Quando a ameaça se torna certeza, surge, então, o preço do risco, evidenciando a responsabilidade do patrão, porque, ao seu serviço, no seu interesse e sob a sua autoridade, o trabalhador sacrificou um valor importante que acarreta a redução da sua capacidade de trabalho, e, portanto, de ganho.

Mercê deste condicionalismo económico-social e dos seus consequentes reflexos ideológicos, foram surgindo as teorias baseadas na noção de risco, de entre as quais a primeira — a do risco criado —, ampliando a protecção ao trabalho, torna responsável o patrão pelos acidentes devidos a culpa sua e a caso fortuito. Porém, mantendo-se no campo puramente civilista, não alargava a responsabilidade do patrão aos casos em que o acidente tivesse resultado de culpa ou negligência do trabalho.

Eis porque apareceu uma nova teoria que procurou fundamentar, de modo mais eficaz, a responsabilidade patronal pelos danos causados por acidentes de trabalho — a teoria do risco profissional. Esta teoria, prevalecendo-se de uma orientação au-

tónoma, em relação aos velhos e rígidos quadros do Direito Civil, veio dar uma maior largueza à solução do problema, pois que, por ela, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas dos acidentes ganha uma tal amplitude que modifica os próprios termos em que a questão era posta.

O fundamento jurídico da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho, não assenta nem em posições subjectivas de culpa, nem em relações do tipo contratual, tem raízes na própria indústria que, pela sua natureza, constitui uma causa de risco, de perigo, por mais aperfeiçoadas que sejam as medidas preventivas.

O acidente é um risco profissional. Fazendo trabalhar o operário, o patrão expõe-o ao risco dos acidentes, mercê da própria economia lucrativa que se desenvolve no sentido da grande produção, da concentração industrial, com o consequente emprego de aparelhos formidáveis e de forças irresistíveis, causas de perigos.

Afastada a ideia de culpa, sobre o patrão recairá a obrigação de reparar os danos emergentes dos acidentes de trabalho produzidos por caso fortuito e até por culpa do trabalhador.

Os novos aperfeiçoamentos da técnica industrial e da organização racional das empresas, com o seu inerente cortejo de desastres de trabalho, foram de tal modo intensos que, à ideia de acidente, começou a andar associada a de máquina. E enquanto o âmbito da legislação dos acidentes se limitava às profissões consideradas perigosas, a teoria do risco profissional exprimia, de modo mais ou menos adequado, a realidade. Todavia, com a evolução da vida económico-social e consequentes correntes de ideias, surgiu a necessidade de ampliar a aplicação da legislação aos acidentes verificados fora do sector industrial. As estatísticas mostram que a frequência dos acidentes na indústria, não se afasta tanto quanto seria de supor dos números verificados nos trabalhos manuais, agrícolas, comerciais, ou de qualquer outra espécie.

Por outro lado, a jurisprudência e as leis foram abrangendo, não apenas os acidentes verificados no exercício da profissão, mas também todos os desastres de trabalho, desde que o trabalhador tenha sido vitimado durante o trabalho e no local deste,

ou fora do tempo e do local de trabalho se o desastre ocorrer enquanto o trabalhador executa ordens ou realiza serviços sob a autoridade patronal.

Assim, mesmo que o trabalhador seja vítima de um acidente não devido ao risco especial da sua profissão, pode ainda o patrão ser considerado responsável. Entre nós, já se julgou que a morte de um trabalhador, devida ao torpedeamento do navio em que seguia por conta da entidade patronal, constitui acidente de trabalho (1).

Enfim, pelo que vimos dizendo, verifica-se que a teoria do risco profissional, movendo-se dentro de limites apertados e estreitos que a realidade já superou, se revela insuficiente para fundamentar a responsabilidade patronal. Em vista disto, houve necessidade de procurar outro critério que justificasse a aplicação dos benefícios da lei a um grande número de casos que esta teoria não explicava, nem doutrinalmente exprimia ou abrangia.

O novo critério fornece-o a recente teoria do risco de autoridade, que toma como ponto de partida a análise do contrato de trabalho.

O elemento essencial deste contrato é a dependência jurídica, a subordinação do trabalhador àquele que lhe utiliza os serviços, a sua submissão ao mando ou autoridade da entidade patronal. Por virtude do contrato de trabalho, o trabalhador coloca-se sob a autoridade do patrão, executa o trabalho que este lhe prescreve, às horas e nos lugares que lhe forem designados, com o material que lhe for imposto, segundo certas regras de fabrico previamente estabelecidas pelo patrão, ou, então, desempenha funções por este dirigidas. Portanto, o trabalhador não dispõe livremente da sua actividade, pois que, pelo contrato de trabalho, colocou esta ao serviço de um patrão que a dirige em vista dos seus interesses.

O acidente que em tais condições surgir não deve, por isso, ficar a cargo do trabalhador. A responsabilidade deve pertencer àquele que deu as ordens e dirigiu os serviços e não ao que as

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 30-11-943 (in *Revista de Administração Pública*, III, 30).

executou. A autoridade, fonte de riscos, importa responsabilidade.

Esta concepção permite justificar a extensão da lei a todos os trabalhadores por conta de outrem, qualquer que seja a sua profissão: operários industriais, empregados comerciais, trabalhadores rurais, serviços domésticos, etc. Por ela se compreende a não protecção legal aos trabalhadores domiciliários quando os seus serviços não forem prestados a empresas com carácter de exploração económica; por ela se justifica o facto de não gosarem dos seus benefícios, os que trabalham em profissões livres e, de um modo geral, todos que trabalhem à margem da autoridade, direcção ou fiscalização da entidade patronal.

Em face do expendido, é legítimo perguntar se a entidade patronal é sempre responsável por todos os accidentes verificados na prestação do trabalho, nas condições que vimos referindo. É evidente que a resposta não pode ser afirmativa. Com efeito, o trabalhador pode, intencionalmente, provocar o accidente, desobedecer às ordens da entidade patronal, não respeitar, propositadamente, as medidas de precaução por esta estabelecidas ou exigidas pela natureza do trabalho. Aqui, a ideia de dolo reaparece, para excluir a responsabilidade do patrão e o direito do sinistrado a obter a reparação: o trabalhador, agindo dolosamente, insurge-se contra a autoridade do patrão, violando as obrigações contraídas pelo contrato de trabalho.

O princípio, porém, que esta teoria consubstancia não é susceptível de ser posto de modo absoluto. Muitas vezes, tal princípio mostra-se incompleto para justificar a aplicação da lei a certos trabalhadores. Assim, o caixeiro viajante que visita a clientela e organiza o seu trabalho de modo independente e livre, gosa dos benefícios resultantes da aplicação da lei. Nestes termos, torna-se necessário, para uma mais adequada expressão da realidade, acrescentar ao conceito de autoridade, o de *proveito económico* (que cabe à entidade que utiliza o trabalho).

A lei n.º 1.942, de 27 de Julho de 1936, que actualmente regula a matéria da responsabilidade patronal por accidentes de trabalho, veio revogar a lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 e o decreto-lei n.º 5.637 de 10 de Maio de 1919, que se inspiravam na teoria do risco profissional até há pouco reputada como exce-

lente e ainda hoje aceite pela generalidade das legislações dos países cultos.

Terá a lei vigente mantido essa teoria? Basear-se-á a lei n.º 1942 no princípio do risco profissional?

A resposta afirmativa foi dada pelo Sr. Dr. Cunha Gonçalves, o único autor que até à data publicou um livro elaborado com base na lei actual (1). Este operoso jurista, continuando a considerar, como fundamento da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho, a já ultrapassada teoria do risco profissional, não faz qualquer referência à teoria do risco de autoridade e afirma, após ter feito algumas considerações à volta do princípio do risco profissional, que a lei vigente nada ampliou ou inovou (2).

Salvo o devido respeito, não concordamos com esta opinião. A própria lei mostra, de forma iniludível, a consagração da teoria do risco de autoridade.

Com efeito, logo no seu art. 1.º a lei estabelece: «Terão direito a assistência clínica, seja qual for a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às indemnizações ou pensões fixadas nesta lei, todos os trabalhadores por conta de outrem, vítimas de um acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença, nos casos seguintes:

2.º — Na prestação do trabalho ou fora do local e tempo do trabalho normal, se ocorrer enquanto se *executam ordens* ou *realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal*».

A lei diz expressamente: «sob a *autoridade* da entidade patronal» (3).

(1) Referimo-nos à sua obra: *Responsabilidade Civil por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, extracto do Vol. XIII do seu *Tratado de Direito Civil*.

(2) Cf. *Responsabilidade Civil por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, pág. 10, in fine, e *Tratado de Direito Civil*, Vol. XIII, pág. 247.

(3) Pelo contrário, a lei n.º 83 falava em «vítimas dum acidente de trabalho, sucedido por ocasião do *serviço profissional* e em virtude desse serviço...» (art. 1.º) e o decreto-lei n.º 5.637, expressamente se referia aos «riscos profissionais» (art. 1.º).

Mas outros preceitos da lei actual, igualmente confirmam a adopção da teoria do risco de autoridade.

O art. 6.º, ao mencionar quais as entidades responsáveis pelas indemnizações e demais encargos provenientes de accidentes de trabalho, declara no seu n.º 2.º: «O empreiteiro ou sub-empreiteiro quando se obriga respectivamente para com o proprietário ou empreiteiro a executar a obra e não esteja *sob a direcção efectiva* destes»; e o n.º 1.º do § único do mesmo artigo, ao indicar quem está isento de responsabilidade, diz: — «As pessoas que utilizem serviços de outrem, independentemente da sua *autoridade, direcção ou fiscalização*».

Várias passagens da lei, revelam ainda que o legislador se inspirou na teoria do risco de autoridade. Assim, por exemplo, o art. 2.º, ao enumerar os casos que não devem ser considerados accidentes de trabalho, dispõe no seu n.º 2.º: «o que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo positivamente infringidas...». Neste caso, o trabalhador, rebelando-se contra a autoridade do patrão, provoca a exclusão da responsabilidade deste pelo acidente.

Mas, como já dissemos há pouco, o elemento proveito económico em benefício da entidade que utiliza o trabalho, serve de complemento à concepção do risco de autoridade. A mesma lei, em algumas das suas disposições, mostra a exactidão desta afirmação. Assim, o n.º 3.º do art. 1.º, ao estabelecer em que casos os trabalhadores por conta de outrem, vítimas de um acidente de trabalho, têm direito à reparação, determina: «Na execução de serviços espontâneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar *proveito económico*». Veja-se ainda no mesmo sentido o art. 6.º n.º 1.º e os n.ºs 2.º e 3.º do § único deste artigo.

Justificado o entendimento de que a lei vigente tomou como fundamento da responsabilidade patronal a teoria do risco de autoridade, vamos agora ver que, também, a jurisprudência dos nossos tribunais a adoptou.

Examinando as soluções da jurisprudência nos países estrangeiros e designadamente em França — onde o seu papel «criador» se tem revelado tão importante —, verifica-se que, em muitos casos, os tribunais reconhecem às vítimas de accidentes o

direito à reparação, pela consideração das relações especiais que a prestação do trabalho estabelece e determina entre o patrão e o trabalhador. Isto é particularmente evidente, por exemplo, quanto à cobertura dos riscos sofridos pelos trabalhadores que se dirigem para o trabalho ou dele regressem sob a autoridade do patrão, com meios de transporte por este fornecidos, etc.

Por outro lado, a jurisprudência estrangeira não tem aplicado a respectiva lei dos acidentes aos sócios, arrendatários, empreiteiros, apesar de, muitas vezes, trabalharem com máquinas perigosas e estarem expostos aos acidentes como os trabalhadores que lhes prestam serviços. A razão por que assim acontece, reside no facto de aqueles indivíduos assumirem, normalmente, os riscos dos acidentes, porque operam livremente e conservam a sua plena independência.

A teoria do risco de autoridade, antes de ser consagrada pela lei e elaborada pela doutrina, já a jurisprudência a ia revelando e fazendo aflorar. É caso para dizer com Jean Cruet que «é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o direito evoluir sob uma legislação imóvel» (1), frase que formalmente considerada terá o sabor de um paradoxo, mas que nem por isso é menos verdadeira.

Em Portugal, a jurisprudência tem sido essencialmente tradicionalista, «rotineira e misonéista», como afirma o Professor Dr. Cabral de Moncada (2). Mas se isto é verdade, de um modo geral, o mesmo já não pode dizer-se àcerca do domínio particular dos acidentes de trabalho, onde os nossos tribunais e, nomeadamente, o Supremo Tribunal Administrativo, têm dado mostras de largueza e de espírito rasgado.

No que se refere à teoria do risco de autoridade verifica-se que esta teoria tem sido largamente adoptada pela nossa jurisprudência como critério orientador da solução das diferentes modalidades e casos que os acidentes de trabalho apresentam. Assim, mesmo anteriormente à vigência da lei actual (que como vimos consagrou o princípio do risco de autoridade, em contraposição

(1) In, *A Vida do Direito e a Inutilidade das leis*. Lisboa, 1908, pág. 27.

(2) In, *Lições de Direito Civil*. Vol. 1, pág. 133, nota 2.

às leis anteriores), o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29-10-935 (1) adoptou a doutrina de que não pode deixar de admitir-se que «a responsabilidade do patrão acompanha o operário mesmo durante o período de descanso ou repouso, se ele continua durante esse período sujeito à autoridade do patrão e pronto a prestar-lhe serviços que possam vir a ser exigidos», o que revela uma bem nítida adopção da teoria do risco de autoridade. E, à fortiori, no domínio da lei actual, não faltam as Sentenças e os Acórdãos que, mesmo de modo expresso, perfilham esta teoria. O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4-7-944 (2) diz que «o elemento determinante da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, é a prestação do serviço sob a autoridade, direcção e fiscalização da entidade patronal» (3).

Quanto à concepção de proveito económico que completa a do risco de autoridade, a nossa jurisprudência revela, igualmente, a sua aplicação (4).

(1) In, *Revista de Justiça*, 21.º, 87.

(2) In, *Revista de Legislação e jurisprudência*, 77.º, 114.

(3) No mesmo sentido se pronunciam, por exemplo a Sentença do Juíz da 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa, Dr. Rebelo de Andrade, de 1-6-942 (in *Arquivo Financeiro e Segurador*, n.º 98, pág. 36); e os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 6-12-938 (in *Gazeta da Relação de Lisboa*, 53.º, 45), de 28-2-939 (in *Colecção de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social*, vol. III, pág. 73), de 9-5-939 (in mesma colecção, vol. III, pág. 198), de 14-1-941 (in *Diário do Governo*, II série, de 18-2-941), de 30-11-943 (in *Revista de Administração Pública*, III, 30), de 15-2-944 (mesma *Revista*, pág. 86), de 6-2-945 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º 926), etc.

(4) Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 13-4-937 (in, *Diário do Governo*, II série, de 2-6-937), de 27-2-945 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º, 328), de 10-4-945 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º, 337), etc.

CAPÍTULO I

CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A ENTIDADE PATRONAL
É RESPONSÁVEL

SECÇÃO I

NECESSIDADE DE UM NEXO DE CAUSALIDADE
ENTRE O TRABALHO E O ACIDENTEI. — *Elementos da responsabilidade patronal por acidente de trabalho:*

Segundo o direito comum da responsabilidade, para que um indivíduo seja declarado responsável, é preciso que se verifiquem os seguintes elementos:

- a) — Que tenha praticado em relação a determinada pessoa um acto ou facto prejudicial;
- b) — que tal acto ou facto tenha efectivamente causado a essa pessoa um dano ou prejuízo;
- c) — que exista um nexo de causalidade entre o acto ou o facto e o dano causado, isto é, que entre aquele e este se estabeleça uma relação de causa para efeito;
- d) — que o autor do acto ou facto tenha agido ilícitamente, isto é, com culpa ou dolo.

Estes elementos sofrem, em matéria de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho, importantes alterações, como nos foi dado observar e justificar.

Como vimos, o legislador criou, neste domínio da enciclopédia jurídica, um regime especial de responsabilidade sem culpa — a responsabilidade baseada no risco da autoridade.

A entidade patronal é responsável independentemente de toda e qualquer culpa sua e ainda que se verifique e prove a culpa do trabalhador, vítima do acidente; ainda que, em certos casos, o acidente tenha sido produzido por culpa de terceiros ou

por dolo dos companheiros (1) ; ainda que o acidente tenha resultado de caso fortuito e, até, em determinadas circunstâncias, de um caso de força maior (2).

Assim, dos quatro elementos da responsabilidade em direito comum, acima referidos, o último foi, em princípio, eliminado.

Para que se verifique a responsabilidade da entidade patronal, basta que se apurem os três primeiros elementos indicados : a existência de um facto prejudicial, o dano ou prejuízo efectivamente sofrido pelo trabalhador acidentado e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Porém, o trabalhador vitimado não pode invocar qualquer facto prejudicial, mas, somente, um facto que, à face da lei, possa ser reputado como acidente de trabalho.

Por outro lado, o prejuízo ou dano sofrido, não pode ser qualquer, mas, unicamente, o previsto pela lei em atenção ao carácter legal da indemnização.

Além disso, o nexo de causalidade entre o facto prejudicial — acidente de trabalho — e o dano ou prejuízo dele emergente, é sempre pressuposto, desde que se verifique imediatamente ao acidente (3).

2. — Extensão dada pela jurisprudência ao nexo de causalidade

Acabámos de indicar, em síntese, os elementos da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

O primeiro desses elementos — elemento fundamental — , de cuja verificação depende a efectivação da responsabilidade patronal, é o facto prejudicial — acidente de trabalho.

A legislação sobre acidentes de trabalho, só é aplicável aos acidentes que, de harmonia com a lei, mereçam tal qualificação, pois só por estes é o patrão responsável.

(1) Vidé art. 7.º da lei.

(2) Vidé § único do art. 2.º da lei.

(3) Vidé § único do art. 1.º

Mas, para que o acidente possa ser considerado acidente de trabalho, é de todo necessário que entre o trabalho e o acidente se verifique um nexo de causalidade, uma relação de causa para efeito.

A jurisprudência dos nossos tribunais, fazendo uso de uma amplitude interpretativa própria do Direito do Trabalho — neste, é tendência genérica, a de interpretar as suas disposições em favor do trabalhador — deu uma razoável extensão à relação de causalidade entre o trabalho e as consequências lesivas do mesmo.

Para efeitos de exposição e sistematização, podemos classificar esta amplitude interpretativa nos seguintes grupos:

a) — Factos ocorridos fora das horas de trabalho.

Compreendem-se nestes factos, tanto os realizados antes de se dar começo efectivo ao exercício do trabalho, como os que são um racional prolongamento ou consequência do mesmo.

Com efeito, a nossa jurisprudência tem considerado como acidente de trabalho o ocorrido a um trabalhador quando se dirigia para o local de trabalho ou quando fazia o trajecto entre o lugar da sua residência e o lugar onde iria começar o trabalho.

Assim, já se julgou que «se um operário foi vítima de um acidente no caminho que habitualmente seguia para se dirigir ao local de trabalho, poucos minutos antes da hora de entrada e portanto já próximo desse local, deve entender-se que se trata de um acidente de trabalho, pois que as circunstâncias do caso concreto são de molde a estabelecer uma relação de causalidade entre o trabalho e o acidente...» (1).

Por outro lado, já se considerou acidente de trabalho, o ocorrido quando o sinistrado regressava do trabalho e atravessava um molhe onde tinha forçosamente de passar no seu regresso do trabalho por ser o único caminho. Existe o nexo de causali-

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4-5-943 (in, *Diário do Governo*, II série, de 9-7-943; *Revista de Justiça*, 28.º 217). Vidé, no mesmo sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 14-1-941 (in, *Diário do Governo*, II série, de 18-2-941) e 24-4-945 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º 332).

dade porque a passagem naquele caminho era condição necessária do trabalho do sinistrado» (1).

b) — Factos ocorridos durante breves interrupções do trabalho.

Têm-se considerado indemnizáveis os acidentes ocorridos durante as refeições ou durante o descanso.

Assim, já se decidiu que o «patrão é responsável pelo acidente ocorrido à hora do almoço, tomando-se este dentro da zona de trabalho» (2) e, também, já se julgou «que a responsabilidade do patrão acompanha o operário mesmo durante o período de descanso ou repouso» (3).

c) — Factos estranhos e alheios à vontade do trabalhador.

É o caso, v. g., dos atropelamentos por veículos que transitam no lugar do trabalho; da morte de um carroceiro em consequência de sobre ele ter caído uma pedra que se desprendeu de uma casa, quando ia em serviço do patrão; da morte de um trabalhador, em virtude do desabamento de um prédio (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5-6-942, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, 2.º, 180); etc.

d) — Tendência para considerar a existência de uma presunção «*tantum juris*» de acidente de trabalho, quando, ocorrido o facto durante o trabalho, não se conhece com toda a clareza a sua causa.

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 16-1-945 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º, 277). Vidé, também, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 20-2-940 (in, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 54.º, 23) e de 25-5-943 (in, *O Direito*, 75.º, 308).

(2) Sentença do Juíz do Tribunal de Trabalho de Faro, de 15-7-939 (in, *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social*, ano 6.º, pág. 332).

(3) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29-10-935 (in, *Revista de Justiça*, 21.º, 87).

Já se entendeu que «além dos acidentes que caibam em algumas excepções aí previstas (na lei), só poderão excluir-se do âmbito dela os sucedidos em circunstâncias que excluam quaisquer relações entre o acidente e o trabalho» (1).

Assim, se o acidente tiver ocorrido em virtude de uma causa cuja exacta origem se não pode precisar, mas se foi produzido durante ou em consequência do trabalho, existe uma presunção «*tantum juris*» de que semelhante acidente é acidente de trabalho.

É evidente a tendência dos nossos tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Administrativo, para alargar cada vez mais o campo de aplicação da legislação dos acidentes. Com base no critério da relação de causalidade, tem-se chegado a soluções que a letra e o espírito da lei, manifestamente, não comportam.

É certo que o problema dos acidentes é de um melindre singular. É certo que se não podem esquecer, ao interpretar-se ou aplicar-se a lei, as consequências dramáticas resultantes da morte ou da inutilização prematura do trabalhador, em virtude de um acidente, que veio colocar este ou a sua família numa situação de completo desamparo, dada a ausência de recursos para ocorrer à satisfação das suas necessidades fundamentais.

Assim, é absolutamente compreensível que se dê às disposições da lei uma interpretação tão rasgada e tão humana quanto possível.

Mas, o que já se não compreende, é que se ultrapassem estes justos limites, violando-se, abertamente, os imperativos legais e concedendo-se o direito à reparação a casos que a lei, manifestamente, não abrange.

Assim, já, entre nós, se reconheceu o direito a pensão à viuva do vigia de um barco que foi vítima de um acidente quando regressava de terra, onde fora acompanhar a mulher, que lhe tinha levado o jantar (2), isto é, embora o desastre tivesse ocor-

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 30-11-943 (in, *Revista de Administração Pública*, III, 30).

(2) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 5-6-940 (in, *Diário do Governo*, II, série, de 31-7-940).

rido fora do local e do tempo do trabalho e por um motivo que não tinha com o trabalho outra relação que não fosse a de um costume, entendeu-se, mesmo assim, que se tratava de acidente de trabalho!

Decidir deste modo é, salvo o devido respeito, dar à lei n.º 1.942 uma função que ela, declaradamente, não é chamada a desempenhar.

3. — *O local de trabalho: trabalho no estabelecimento patronal e fora do estabelecimento patronal*

A lei não podia deixar de atender às condições normais em que o trabalho é prestado.

Com efeito, logo no n.º 1.º do seu art. 1.º, considerou como acidente de trabalho o que ocorrer — «No local e durante o tempo de trabalho». É que, em regra, a autoridade do patrão e a consequente subordinação do trabalhador, têm por limite o local e o tempo de trabalho: o trabalhador é independente antes de entrar e depois de sair do local do trabalho ou antes de começar e depois de terminar o seu tempo de trabalho.

É difícil fornecer um critério simultaneamente preciso e amplo de «local de trabalho».

Em princípio, pode definir-se o local de trabalho como sendo todo e qualquer lugar onde o trabalhador se encontra para executar as ordens ou realizar serviços que lhe forem ordenados pela entidade patronal, em virtude de um contrato de trabalho que com ela celebrou. Esta definição é, de certo modo, rigorosa, embora em relação a algumas hipóteses práticas se revele pouco adequada para as enquadrar.

Na verdade, tem-se considerado como local de trabalho não só o lugar do estabelecimento (fábrica, armazém, estaleiro, etc.) em que, de facto, o trabalhador exerce a sua actividade, mas ainda todas as demais dependências em que a entidade patronal impõe a sua autoridade, tais como: escritórios, gabinetes dos chefes, secretarias, tesourarias, depósitos de ferramentas ou matérias primas e seus anexos, vestiários, balneários, refeitórios, etc.

Ora, isto significa, sem dúvida, que não é apenas local de

trabalho aquele em que o trabalhador está executando ou deve executar qualquer serviço ordenado pelo patrão.

Tem-se reputado como local de trabalho, não apenas o interior do estabelecimento, mas também qualquer lugar que lhe é exterior, ainda que seja o domicílio do cliente onde o trabalhador é enviado para cumprir determinada missão imposta pelo patrão, bem como a rua ou a estrada que tenha de percorrer para alcançar esse domicílio.

Nestes termos, só um conceito amplo, menos técnico e específico, mas mais frutificante de efeitos, pode ofertar melhores resultados.

Assim, deverá considerar-se como local de trabalho, todo e qualquer lugar em que o trabalhador se encontre sob a autoridade patronal, isto é, na sua subordinação.

Se o trabalhador exerce a sua actividade dentro do estabelecimento, é indiscutível que a responsabilidade do patrão começa a partir do momento em que ele transpõe as portas para cumprir a sua obrigação e termina quando dele sai, depois de a ter realizado.

Antes da entrada e depois da saída, o patrão deixa, em princípio, de ser responsável pelos acidentes de que o trabalhador possa ser vítima.

Se, ao contrário, o trabalhador exerce a sua actividade fora do estabelecimento patronal, ou seja, fora do local de trabalho propriamente dito, já a determinação da responsabilidade do patrão se tem de fazer de harmonia com outras regras e princípios.

São, fundamentalmente, duas as circunstâncias em que o trabalhador se vê obrigado a operar fora do estabelecimento pertencente ao seu patrão: ou porque foi enviado por este a qualquer lugar no cumprimento de certa missão, ou porque a própria natureza da profissão que exerce não lhe permite actuar em lugar determinado (é o que acontece com os caixeiros viajantes, motoristas, etc.). Neste último caso, o critério do local de trabalho é insuficiente para explicar a responsabilidade. Mas, socorrendo-nos do critério da subordinação, porque o trabalhador foi vítima de um acidente ao agir sob a autoridade do patrão — na sua subordinação — a responsabilidade mantém-se.

Porém, a responsabilidade do patrão não é, em tais casos, ilimitada: é necessário examinar, como nos casos em que o operário trabalha no estabelecimento, se houve ou não violação das ordens e instruções dadas pelo patrão, ou se foram diminuídas, por actos de tais trabalhadores, as condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do serviço (Cf. n.º 2.º do art. 2.º).

Resumindo: a entidade patronal só é responsável e, como tal, obrigada a reparar os prejuízos que os seus «trabalhadores externos» sofram por virtude de acidentes de trabalho, quando estes tenham lugar durante o trabalho subordinado, comandado (1).

4. — *O trajecto entre o domicílio do trabalhador e o local do trabalho*

Exceptuadas as hipóteses — que acabamos de analisar — em que o trabalho é prestado fora do estabelecimento patronal, o trabalhador, logo que sai deste, readquire a sua plena liberdade, subtraindo-se à subordinação, à autoridade do patrão.

A partir desse momento, cessa, portanto, a responsabilidade do patrão.

Nestes termos, podemos estabelecer a regra de que o patrão não é responsável pelos acidentes de que seja vítima o seu trabalhador durante o trajecto de ida ou de volta entre o domicílio e o lugar do trabalho.

Mas esta regra, em virtude do próprio princípio de autoridade, admite algumas excepções, a saber:

a) — Se o trabalhador tem alojamento fornecido pelo patrão no local onde exerce a sua actividade, devem considerar-se como acidentes de trabalho os que ocorram durante o trajecto de ida ou de volta entre o seu domicílio e o lugar em que trabalha. O trabalhador está dentro da

(1) Consulte-se, a este respeito, Piaget, em *L'heure et le lieu du travail*, Dalloz, Paris, 1931.

área do estabelecimento patronal e, portanto, sujeito à autoridade do patrão (1).

b) — Se o trabalhador para se dirigir ao local do trabalho tem «necessariamente» de percorrer um trajecto de «singular» perigo e se, entretanto, é acidentado, a responsabilidade patronal mantém-se.

A mesma solução é de admitir quando, por imposição da entidade patronal, o trabalhador é obrigado a fazer um trajecto arriscado para atingir o local do trabalho.

c) — Se a entidade patronal toma a seu cargo o transporte dos trabalhadores que residam afastados do estabelecimento e se no percurso lhes sobrevem algum acidente, o patrão é ainda declarado responsável, visto que o trabalhador se deve considerar sob a sua autoridade (2).

5. — *O tempo de trabalho: interrupções do trabalho e repouso*

Considera-se, genêricamente, como tempo de trabalho, o período que medeia entre o momento em que o trabalhador inicia diàriamente a sua actividade e o momento em que esta termina. E, pelo que respeita à entidade patronal, em princípio, o tempo de trabalho vai desde o momento em que a sua autoridade sobre o trabalhador começa até ao momento em que acaba.

O tempo de trabalho é, normalmente, fixado pela lei ou pelos usos e costumes da região. No trabalho comercial e industrial, a duração é determinada, legalmente, num certo número de horas (3); nos trabalhos agrícolas, em regra, o tempo de trabalho é estabelecido pelos usos e costumes da região.

(1) Vidé La Loggia, in *La Nuova Legislazione Infortunistica*.

(2) Algumas legislações estrangeiras declaram, expressamente, que o patrão é responsável pelos acidentes ocorridos durante o trajecto entre o domicílio do trabalhador e o local do trabalho: Lei Suéca de 15-6-922 e leis austríaca e checoslovaca. A respeito deste número, vejam-se no n.º 2.º deste trabalho, algumas decisões dos nossos tribunais.

(3) Sobre o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais, vidé Decreto-Lei n.º 24.402, de 24-8-934, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26.917, de 24-8-936.

Se o trabalho tiver lugar dentro do estabelecimento patronal, considera-se, como tempo de trabalho, o que vai desde a entrada até à saída dos trabalhadores.

Embora o critério do tempo seja de simples aplicação, nem sempre se pode considerar eficaz, em relação a todos os casos.

Os inconvenientes que apontámos ao critério do lugar de trabalho, pelo que diz respeito aos trabalhadores em missão ou aos que, por virtude da natureza da sua profissão, não têm local certo para exercerem a sua actividade, verificam-se, em grande medida, quanto ao critério do tempo e por idênticas razões.

Vejamos agora o problema relativo às interrupções do trabalho (1).

Como é do conhecimento comum, o tempo do trabalho sofre, normalmente, interrupções, que se destinam, na generalidade dos casos, ao repouso e às refeições. Será responsável a entidade patronal pelos acidentes de que são vítimas os seus trabalhadores durante estas interrupções?

Para darmos uma resposta adequada, devemos considerar três hipóteses:

- a) — Interrupções dentro do estabelecimento patronal;
- b) — interrupções fora do estabelecimento patronal;
- c) — interrupções respeitantes aos trabalhadores enviados em missão e aos que, pela índole da profissão, trabalham, obrigatoriamente, fora do estabelecimento patronal.

Na primeira hipótese, devemos ainda diferenciar duas sub-hipóteses:

- 1) — Se a interrupção ou repouso é regulamentar ou autorizada pelo patrão, a lei aplica-se e este é responsável. Conforme diz Sachet: «Desde que o trabalhador está na subordinação do

(1) Sobre este assunto, consulte-se o que no n.º 2.º deste estudo se diz a respeito.

patrão, este responde pelos acidentes que se verificarem tanto durante o tempo de trabalho como de repouso» (1).

Não interessa que se trate de uma simples pausa ou de uma interrupção mais ou menos demorada, destinada, por exemplo, a uma refeição ou ao sono.

O que é indispensável é que se verifique a existência da autoridade patronal.

2) — Se a interrupção do trabalho não for regulamentar ou não tiver sido autorizada pelo patrão, este não deixa, por isso, de ser responsável pelos acidentes verificados durante ela, desde que o trabalhador tenha sido atingido dentro do estabelecimento.

É o que acontece em relação às pequenas interrupções que se podem presumir autorizadas ou mais ou menos permitidas. Assim, tem-se declarado o patrão responsável pelo acidente sofrido pelo seu trabalhador, que interrompe o trabalho para satisfazer uma necessidade fisiológica ou para pedir um cigarro a um companheiro que está trabalhando na dependência contígua.

Consideremos a segunda hipótese: interrupção ou repouso fora do estabelecimento patronal.

Excluídos os casos em que o trabalhador sai do estabelecimento para cumprir uma determinada missão imposta pelo patrão, hipóteses em que se verifica a subordinação à autoridade patronal, o patrão não é responsável pelos acidentes que os seus trabalhadores venha a sofrer em local estranho ao estabelecimento. Assim, se o trabalhador interrompe o trabalho para ir à rua comprar tabaco e é atropelado, não pode reclamar da entidade patronal qualquer reparação, pois esta é irresponsável.

E, para concluir este número, abordemos a terceira hipótese — interrupção ou repouso dos trabalhadores enviados em missão ou interrupções dos que, pela natureza da profissão, trabalham, obrigatoriamente, fora do estabelecimento patronal.

O problema levanta-se, sobretudo, em relação aos caixeiros

(1) In. «Traité Théorique et Pratique de la Legislation sur les Accidents du Travail et les Maladies Professionnelles», Paris, 1934, Huitième Édition, Vol. I, n.º 351.

viajantes, cujo trabalho se prolonga por alguns dias e é necessariamente interrompido para que as necessidades de alimentação e repouso possam ser satisfeitas.

Se durante uma interrupção destinada ao repouso, o caixeiro viajante é vítima de um acidente de trabalho, «quid juris»? Será o patrão responsável?

Afirma-se: o patrão é irresponsável porque, durante a interrupção do trabalho, o caixeiro viajante deixa de lhe estar subordinado, actua com inteira liberdade, podendo interromper o seu trabalho durante o tempo que lhe aprouver, é claro, desde que realize o trabalho segundo as condições indicadas pela entidade patronal.

Mas, se de certas condições do caso concreto, se de determinadas circunstâncias de facto, se puder deduzir que a interrupção se relaciona com o exercício do trabalho, de modo a facilitar a sua realização, a vítima do acidente pode reclamar do patrão a efectivação da responsabilidade que lhe incumbe.

Exemplificando: se o caixeiro viajante interrompe o seu trabalho para, no automóvel que lhe foi confiado pela entidade patronal, ir levar um cliente, com quem está em negociações, à respectiva residência e, no trajecto, é vítima de um acidente, o patrão deve ser considerado responsável.

Em suma, sempre que a interrupção tenha sido determinada com o intuito de facilitar a realização cabal da missão imposta pelo patrão, deve este ser declarado responsável.

6. — *Crítica do critério do local e tempo do trabalho*

A jurisprudência e a doutrina em breve reconheceram que o critério do lugar e do tempo, como nexos entre o trabalho e o acidente, é, em grau elevado, acanhado para servir de base à determinação da responsabilidade do patrão, num grande número de casos cuja configuração é, sem dúvida, a de acidentes de trabalho.

E mesmo quando a sua utilização possa conduzir a resultados satisfatórios, a sua interpretação não deve ser feita em termos restritivos.

Como se declara, judiciosamente, no Acórdão do Supremo

Tribunal Administrativo de 20 de Fevereiro de 1940, a expressão — «no local e durante o tempo do trabalho» — não pode ter uma interpretação restritiva, no sentido de que deve considerar-se como acidente de trabalho só aquele que, fora da excepção prevista no n.º 2.º do art. 1.º da lei n.º 1.942, se verifica rigorosamente no lugar em que se trabalha e enquanto se trabalha; antes devendo entender-se por lugar de trabalho, toda a zona de exploração do trabalho ou em ligação com essa exploração; e como tempo de trabalho aquele que precede o da realização do trabalho, em actos de preparação com ele ligados, e o que se lhe segue em actos consequentes, também directamente relacionados com o trabalho» (1).

7. — *O critério da subordinação à autoridade do patrão; seu valor*

É incontestável que o critério básico em que assenta a relação ou nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente, de modo a que este possa ser qualificado de acidente de trabalho, é o critério da subordinação do trabalhador à autoridade da entidade patronal.

É através dele que, como mais de uma vez já salientámos e aplicámos, se consegue uma justa interpretação da lei em relação

(1) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4-5-938 (in, *Diário do Governo*, II série, de 21-6-938) já acentuava que a interpretação literal da expressão «no local e durante o tempo do trabalho» pode originar injustiças graves; em vista disto, o mesmo Acórdão considerou como lugar de trabalho toda a zona de exploração da empresa ou ligada com essa exploração, desde que o acidente se produza durante o serviço ou em relação com o serviço, embora fora do local do trabalho. Neste sentido e sem qualquer discordância se pronunciaram, depois, a sentença do Juiz do Tribunal de Trabalho de Faro, de 15-7-939 (in, *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social*, ano 6.º, pág. 332) e os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 5-6-940 (in, *Diário do Governo*, II série, de 31-7-940), de 4-5-943 (in, *Diário do Governo*, II série, de 9-7-943) de 25-5-943 (in, *O Direito*, 75.º, 308), de 12-12-944 (in, *Direito de Trabalho*, 1.º, 237), de 12-6-945 (in, *Direito de Trabalho*, 2.º 16).

a uma multiplicidade de casos que o critério do local e tempo do trabalho não abrangia, ficando, por isso, o trabalhador sem a devida reparação.

Enfim, é indubitável, como julgamos ter demonstrado (e iremos demonstrando) através da sua aplicação concreta, que o critério da subordinação é, pela sua clareza, simplicidade e valor prático, o que permite obter, dentre os critérios até hoje aparecidos, as soluções mais razoáveis e adequadas.

E para fecho desta secção, devemos, uma vez mais, fazer referência ao critério do proveito económico, expressamente acolhido pela lei (n.º 3.º do art. 1.º) e que serve de complemento ao critério da subordinação.

SECÇÃO II

NECESSIDADE DE UM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O PREJUÍZO

8. — *Importância do prejuízo na legislação dos acidentes; a relação de causa para efeito entre o acidente e o dano.*

A legislação sobre acidentes de trabalho tem por objectivo essencial a reparação dos danos ou prejuízos causados pelos respectivos acidentes.

Aqui, como em qualquer outra lei reparadora, o prejuízo é um elemento fundamental a considerar para que da entidade patronal se possa reclamar a devida reparação fixada pela lei.

É evidente que o acidente só é tomado em consideração quando a vítima tenha sofrido, por força dele, determinado prejuízo cuja reparação possa, nos termos da lei, ser imputada ao patrão. Se o trabalhador sair ileso do acidente, nada pode reclamar da respectiva entidade patronal.

É, portanto, de capital importância, o requisito da realidade de um efeito para a existência do acidente e consequente direito à reparação.

A realidade deste efeito é especificada, na nossa lei, pela palavra — «lesão».

Evitou-se, e bem, a expressão restrictiva de «lesão corporal»,

usada por algumas legislações estrangeiras (v. g. pela legislação espanhola).

A lesão acarreta sempre uma anormalidade para o indivíduo que a sofre: seja física ou psíquica, tenha ou não tradução anatómica, o que é certo é que se manifesta sempre como um desvio do modo normal em que o trabalhador realizava a sua actividade.

Mas, podem dar-se casos em que, sem lesão de espécie alguma, mantendo-se, portanto, íntegra a normalidade anatómica e funcional do acidentado, se deve considerar ainda como subsistente a responsabilidade patronal. Pense-se, v. g., na queda de um aviador (que trabalha por conta de outrem) num lugar desabitado e sem comunicações, não tendo a sua capacidade física ou psíquica sofrido qualquer diminuição; pense-se nos trabalhadores transitòriamente sepultados numa mina, etc.

Eis porque somos de opinião que melhor se caracterizaria o acidente e mais adequadamente se estabeleceria a consequente responsabilidade do patrão, se, em vez da exigência de uma lesão, a lei se referisse à existência de um dano.

Só assim se daria uma razoável satisfação à amplitude e extensão do conceito de acidente, que a doutrina e a jurisprudência modernas e, bem assim, o estado actual da civilização, postulam.

Deste modo, tomando em consideração, não apenas a lesão efectiva, mas também a impossibilidade em que o trabalhador se encontra de desenvolver a sua normal capacidade de trabalho, produzida por uma causa intimamente relacionada com o mesmo, ficariam compreendidos no âmbito da lei aqueles casos que, embora pouco frequentes, apresentam uma existência indiscutível; casos em que o acidente impede, de modo absoluto, o exercício do trabalho, se bem que se mantenha íntegra a capacidade fisiológica e psíquica do trabalhador.

Assim, entendemos que deveriam modificar-se os termos através dos quais é legalmente tipificado o acidente.

Da lesão há-de resultar uma incapacidade, ou seja, da lesão deve derivar a impossibilidade, para o trabalhador, de exercer a sua capacidade laborativa normal (de que até então vinha disfrutando).

A incapacidade implica uma dupla repercussão na situação do trabalhador: alteração da sua integridade física e alteração na sua possibilidade normal para o trabalho. São estes dois efeitos — diminuição anatómico-funcional do trabalhador e diminuição da sua capacidade para o trabalho — que as duas prestações — prestações em natureza e prestação em dinheiro —, procuram reparar.

Para a determinação da indemnização de tipo económico, prescinde-se de considerações meramente pessoais, tendo-se apenas em conta o conjunto de factores especificados na lei.

Este carácter legal da indemnização, garantindo à vítima apenas uma reparação parcial, é um dos traços fundamentais pelo qual a teoria do prejuízo na legislação dos acidentes se diferencia da do direito comum. Ao contrário do que sucede no direito comum, em que a responsabilidade comporta a reparação integral de todos os prejuízos, o direito dos acidentes apenas concede a reparação parcial dos mesmos.

Mas, não basta que se verifique a existência de um prejuízo pecuniário sofrido pelo acidentado, para se poder invocar o direito à reparação. É ainda indispensável que o facto gerador da responsabilidade — o acidente de trabalho — e o dano efectivamente sofrido, estejam entre si numa relação de causa para efeito.

No comum dos casos, este nexo é tão evidente que a sua verificação não provoca quaisquer dúvidas.

Assim, já se decidiu que «se a morte resultou em consequência imediata do ferimento, trata-se de acidente de trabalho» (1).

Nestes casos em que o acidente é um evento material exterior e o dano dele emergente se traduz numa lesão ou na morte, não é difícil demonstrar que o dano resultou do acidente.

Todavia, nem sempre as coisas se passam com esta simplicidade.

Assim, já se julgou que «tendo o sinistrado falecido de uma infecção, embora posterior ao traumatismo ocorrido durante o

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 5-5-1939.

trabalho, não há direito a pensão em favor da viuva, quando se não faça a prova da relação de causalidade entre o acidente e a morte» (1).

Pode o nexo de causalidade não se apresentar de uma maneira ostensiva (é o caso, v. g., deste Acórdão). Em tais hipóteses, a falta de evidência relativa ao nexo entre o acidente e o dano, deriva de várias razões, a saber :

— as condições em que o acidente se verificou são mal conhecidas;

— o dano pode estar relacionado com causas múltiplas; e

— o prejuízo pode não ter resultado directamente do sinistro.

Analisemos, em separado, cada uma destas hipóteses.

9. — *Hipótese de o prejuízo ter sido causado por um acidente de trabalho desconhecido*

Como há pouco mostrámos, para que a entidade patronal seja considerada responsável, é essencial um nexo de causalidade entre o acidente e o prejuízo sofrido pelo trabalhador.

Esta regra tem por fim afastar a aplicação da lei, isto é, exonerar o patrão de responsabilidade, sempre que o evento lesivo seja desconhecido.

Exemplificando: um operário cai morto, repentinamente, junto duma estância de madeira, sem que se possa relacionar esta morte com qualquer causa devida aos actos que ele praticava. Os herdeiros da vítima não podem exigir da entidade patronal qualquer pensão, pois, à falta de prova em contrário,

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21-4-939; vidé ainda «Sentença» do Juiz do Tribunal do Trabalho de Faro, publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social*, de 15-11-939. Cf. o § único do art. 1.º da lei.

vigora a presunção de que a morte foi devida a uma causa interna e não ao trabalho do sinistrado.

Contudo, este princípio relativo aos acidentes de causa desconhecida, comporta salientes restrições:

a) — O princípio não é de aplicar, se entre o trabalho e o dano sofrido se verificar um nexo de causalidade, ainda que ocasional. Assim, se o trabalhador vitimado sofria de qualquer predisposição patológica e se o dano foi, em certa medida, causado pelo trabalho, é de aplicar a lei.

b) — O princípio não funciona, quando da natureza do prejuízo sofrido se pode presumir que a sua causa foi um acidente de trabalho cuja índole ou circunstâncias não são bem conhecidas. Neste caso será aplicada a lei, a não ser que o patrão consiga provar que tal presunção é falsa.

Para esclarecer esta hipótese, suponhamos o seguinte caso, já clássico: o guarda nocturno de uma embarcação cai à água e morre. nenhuns elementos existem que permitam determinar as circunstâncias em que o acidente se deu.

A lei aplica-se, ainda que os herdeiros do falecido não consigam demonstrar que houve um acidente de trabalho, dado que este se presume do conjunto das circunstâncias. Só provando o suicídio do mencionado guarda, o patrão se poderia exonerar da responsabilidade.

Mas, ocorre perguntar: em que se fundamenta semelhante solução?

No nosso já conhecido e aplicado critério da subordinação à autoridade patronal.

O guarda nocturno da embarcação estava sob a autoridade da entidade patronal, na sua subordinação; embora as circunstâncias sejam desconhecidas, o patrão deve ser considerado como responsável, excepto se provar que o evento se verificou fora do período da subordinação ou que a vítima agiu dolosamente.

10. — *Hipótese em que se conhece o acidente de trabalho, podendo, todavia, ter sido outra a causa do dano; o problema da concausalidade*

Vimos que a entidade patronal só é responsável pelas consequências do acidente, isto é, pelos danos que dele resultem e não pelos que tenham a sua origem noutra causa qualquer; daí, como salientámos, a necessidade da verificação de uma relação de causa para efeito entre o acidente e o dano.

O acidente é, normalmente, a causa que origina a lesão.

Mas, além desta hipótese simples e mais frequente, apresentam-se outras em que, a par desta causa, existem alguma ou algumas mais, cuja contribuição para a produção do efeito lesivo é também eficiente.

Deverá tomar-se em consideração apenas o acidente e as consequências que só ele haja produzido, ou, ao contrário, terão relevância, para efeitos da responsabilidade, as outras causas concorrentes? E, no caso de se admitir a segunda solução, como se deve avaliar a contribuição efectiva de cada causa?

É nestes termos que se põe um dos problemas mais interessantes e de mais difícil solução prática, em matéria de acidentes de trabalho: a concausalidade (1).

A doutrina não tem conseguido, até hoje, dar-lhe uma solução clara e precisa.

Chegámos à conclusão de que é muito difícil formular uma solução geral, devendo-se, antes, estudar as peculiaridades próprias de cada hipótese, em cuja análise terão de marchar intimamente unidas as directrizes de uma adequada hermenêutica jurídica com as de uma indispensável peritagem médica.

Assim, iremos apreciando este problema à medida que formos formulando algumas hipóteses e, para começar, vejamos como resolver a que serve de epígrafe a este número, relativa ao facto de se conhecer o acidente, podendo, contudo, ter sido outra a causa do prejuízo.

(1) Consulte-se, De Cupis, in «La concausa nel diritto degli infortuni e i principi del diritto comune», Roma, 1934.

Para esclarecimento do problema, consideremos duas sub-hipóteses: ou o dano está ligado ao acidente por um nexo imediato, directo, ou, então, está a ele ligado por um nexo afastado, indirecto.

1.^a Sub-hipótese:

Se o dano está ligado ao acidente por um nexo imediato ou directo é de presumir (presunção «*tantum juris*») que o dano foi causado pelo acidente e não por qualquer outra causa. A lei é de aplicar e o patrão será declarado responsável, a não ser que ilida aquela presunção, provando que o trabalhador vitimado sofria de uma predisposição patológica de que resultou, exclusivamente, o dano ou prejuízo.

Com efeito, o art. 4.^o da lei estabelece: «A predisposição patológica da vítima do acidente não isenta as entidades patronais da respectiva responsabilidade, quando não contribua fundamentalmente para o aparecimento da lesão ou manifestação da doença».

Utilizámos acima a palavra «exclusivamente», ao passo que a lei usa o advérbio «fundamentalmente».

Qual o significado deste termo legal?

A Câmara Corporativa, no seu parecer sobre a proposta governamental que havia de converter-se na lei n.º 1.942, limitou-se a observar que o advérbio «fundamentalmente» se presta a dúvidas, sobretudo quanto às hérnias (1).

A Assembleia Nacional, apesar da observação da Câmara Corporativa, nada esclareceu, limitando-se a aceitar a expressão, cujo emprego teve em vista especialmente no que concerne à distinção entre «hérnia de força» e «hérnia de fraqueza» ou de «predisposição»; esta não pode resultar «fundamentalmente» do trabalho, se bem que este possa ocasionalmente ter contribuído para a sua manifestação (2).

(1) Vidé *Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, 1935-36, págs. 425-426.

(2) Vidé *ob. cit.*, pág. 659.

Parece, pois que o termo legal «fundamentalmente» equivale ao advérbio «exclusivamente».

Confirma este entendimento, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (in *Diário do Governo*, de 21-3-941) ao declarar que a predisposição patológica da vítima de um acidente de trabalho só isenta de responsabilidade a entidade patronal quando essa predisposição é a «causa única» do desastre.

2.^a Sub-hipótese :

Se o dano está ligado ao acidente por um nexo afastado, indirecto, não pode já estabelecer-se qualquer presunção, pertencendo ao trabalhador vitimado, para obter a aplicação da lei, provar que o prejuízo sofrido só pode ter sido causado pelo acidente.

Em princípio, portanto, a entidade patronal é irresponsável, mas, se o acidentado conseguir provar que o dano não pode ter por causa senão o acidente, já a responsabilidade do patrão surge.

11. — Prejuízos imediatos ao acidente

Se o prejuízo sofrido pelo trabalhador vitimado, se verificou logo após o acidente, vigora a presunção, até prova em contrário, de que o desastre foi a causa do dano. Portanto, nesta hipótese, a vítima não é obrigada a provar que o acidente foi a causa do prejuízo.

A própria lei afirma no § único do art. 1.º: «Se a lesão ou doença não forem reconhecidas logo a seguir ao acidente, compete à vítima provar que foram consequência dele».

Mas o dano ou prejuízo, embora imediatamente consecutivo ao acidente, pode não ter sido consequência dele. Eis porque se faculta à entidade patronal a prova em contrário, pois que a mencionada presunção é um presunção «*tantum juris*».

Por duas formas o patrão se pode eximir da responsabilidade :

a) — Alegando e provando que, ao contrário do que se presume, o dano (lesão) não foi consecutivo ao acidente mas anterior a ele.

b) — Alegando e provando que, embora consecutivo ao acidente, não foi este a sua causa.

Qualquer destes meios de prova oferece grandes dificuldades, dado que uma simples relação de causalidade, mesmo ocasional, entre o acidente e o prejuízo sofrido, é suficiente para determinar a aplicação da lei, mantendo-se, pois, a responsabilidade patronal.

Quando a entidade patronal alega que a causa do dano não foi o acidente, mas sim uma causa a este estranha, invoca, na generalidade dos casos, uma predisposição patológica da vítima.

Mas, como há pouco dissemos, a predisposição patológica só exonera o patrão quando tenha sido causa exclusiva do prejuízo. Uma simples relação de causalidade, mesmo ocasional, entre o acidente e o dano, repetimos, é bastante para provocar a actuação da lei, ainda que concorra uma predisposição patológica. É que, sem o acidente, o estado patológico da vítima, condicionado pela sua predisposição, não se teria declarado.

Em suma: sempre que o dano se verifique acto contínuo ao acidente, a entidade patronal responde por ele (salvo, claro está, se a vítima tiver agido dolosamente — art. 2.º n.º 1.º), mesmo que qualquer predisposição patológica tenha actuado como causa parcial.

A doutrina expendida pode, sem receio de contestação, reputar-se lógica e harmónica com os princípios que informam a lei.

A solução a que conduz é justa, pois que :

1.º — Embora o trabalhador vitimado sofra de uma predisposição patológica, o que é certo é que ele foi atingido por um acidente quando trabalhava para o seu patrão e sob a autoridade deste, sendo razoável que lhe seja concedido o direito à reparação.

2.º — A sua aplicação afasta as graves dificuldades a que, certamente, conduziria a pesquisa das diversas causas do dano e a determinação da sua importância.

12. — *Prejuízos não imediatos ao acidente*

Pode acontecer que o dano (lesão) se manifeste após ter decorrido certo tempo sobre o acidente. Ora, quando isto sucede, a presunção de imputação do dano ao acidente, que vimos ter lugar quando ele lhe é imediatamente consecutivo, desaparece.

Na verdade, se o dano se não manifestar em acto consecutivo, é tão possível que provenha do acidente, como de qualquer outra ou outras causas a ele posteriores. E, assim, não podendo estabelecer-se qualquer presunção, compete ao trabalhador vitimado ou, no caso de falecimento, aos seus herdeiros, provar a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e o prejuízo (cf. § único do art. 1.º).

Evidentemente que, à falta de prova bastante, a lei é inaplicável.

Exemplificando: se um trabalhador vem a falecer meses depois do acidente, não tendo cabimento a presunção de imputação, os seus herdeiros terão de provar, para obterem a respectiva pensão, que a morte teve por causa o acidente (1).

Idênticamente, se a doença só vem a manifestar-se semanas ou meses depois do acidente, o trabalhador não poderá exigir da entidade patronal qualquer indemnização sem que prove a existência de uma relação de causa para efeito entre o acidente e a doença.

Mas ocorre perguntar: se a vítima conseguir provar que o acidente foi uma das causas do prejuízo sofrido, isso será suficiente para que o patrão incorra em responsabilidade?

Como se afirmou no número anterior, quando o dano resultava imediatamente, a presunção da sua imputação ao acidente não era prejudicada pelo apuramento de outras causas, nomeadamente das predisposições patológicas.

Porém, no caso vertente — prejuízos não imediatos ao acidente —, tal regra não é de aplicar, pois, não podendo estabelecer-se qualquer presunção, a entidade patronal poderia vir

(1) Veja-se Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21-4-939, cujo sumário foi transcrito no n.º 8.

a responder por prejuízos que não tivessem qualquer relação com o acidente.

Qual deverá ser, então, o caminho a seguir?

A doutrina e a jurisprudência apelam para a chamada «teoria do dano directo», segundo a qual o autor de um facto prejudicial só deve ser responsável pelos prejuízos que são consequência directa desse facto, não respondendo pelos que só indirectamente com ele se relacionam.

A teoria é sugestiva e parece, à primeira vista, clara e de simples aplicação. No entanto, as dificuldades começam a surgir logo que se procura averiguar o que é dano directo e o que é dano indirecto.

Diz a generalidade dos autores: dano directo é o que está relacionado com o facto prejudicial por um nexo tal que outro facto posterior não pode ser reputado como sua causa.

De posse destes elementos, estamos aptos para responder à interrogação acima formulada: se os danos não são imediatos, para que o patrão seja declarado responsável, não basta que a vítima prove que uma das causas foi o acidente; é ainda indispensável que ela prove, também, que nenhuma outra causa, a este posterior, para aqueles, de alguma forma, haja contribuído.

Na verdade, compreende-se que o dano possa ser atribuído a várias causas estranhas ao acidente e a ele posteriores.

Ora, como responsabilizar a entidade patronal por factos estranhos ao acidente?

Assim, é justificável a exigência de a vítima ter de provar (para que o patrão incorra em responsabilidade) que o dano resultou do acidente e, mais, que qualquer facto estranho, a ele posterior, não foi a causa ou mesmo a oportunidade do dano.

CAPITULO II

CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PATRONAL

13. — *Isenções legais da responsabilidade patronal*

Assentando a responsabilidade patronal no princípio do risco de autoridade, risco objectivamente imposto pela lei aos patrões, parece que, logicamente, a noção de culpa («*lato sensu*») deveria ser completamente afastada.

Mesmo agindo com culpa («*stricto sensu*»), a vítima está sob a autoridade do patrão, não devendo esquecer-se que o hábito adquirido pelo trabalhador, ao viver no meio dos perigos que o cercam, leva-o, pouco a pouco, a negligenciar as medidas de segurança. Ora, estas negligências que, como mostrámos (1), permitem aumentar a produtividade do trabalho, por serem frequentes e normais, devem ser incorporadas no próprio exercício do trabalho, realizado sob a autoridade do patrão.

Do mesmo modo se deve entender o caso fortuito, cujas manifestações estão em íntima conexão com o trabalho, subordinadamente realizado pelo trabalhador.

Mas, o princípio que corresponde à estrutura da nossa lei, não pode pôr-se em termos de absoluta rigidez. Em certas circunstâncias, a responsabilidade patronal apresenta um carácter atenuado e, noutras, fica totalmente suprimida. Neste último caso, a entidade patronal é declarada irresponsável, não tendo o trabalhador, portanto, direito a qualquer reparação.

Na verdade,

a) — Se o trabalhador provocar intencionalmente o acidente, anula, por acto seu, o risco resultante da autoridade patronal, pois que viola as obrigações que, pelo contrato de trabalho, assumiu para com o patrão.

(1) Vidé *Introdução*.

b) — O mesmo sucede quando o trabalhador infringir, propositadamente, as ordens expressamente emitidas pela entidade patronal (ou por quem a represente na direcção do serviço), e bem assim não respeitar as condições de segurança por esta estabelecidas ou exigidas pela natureza particular do trabalho.

c) — Por outro lado, pode o acidente ser consequência de ofensas corporais voluntárias.

d) — Além disso, o acidente pode resultar da privação, permanente ou accidental, do uso da razão do sinistrado.

e) — E, finalmente, pode o acidente derivar de caso de força maior.

É sobre este quadro das isenções legais da responsabilidade patronal que, pela ordem apontada, as nossas considerações vão incidir.

14. — O *dolo da vítima*

A relação de trabalho supõe uma dupla possibilidade no que concerne às atitudes dos seus elementos pessoais: a que o trabalhador assume e a que se verifica no patrão. A conduta de cada um destes elementos que intervêm no trabalho, pode ser subjectivamente determinada por uma actuação dolosa ou culposa e esta maneira de agir pode originar um acidente. Abstraindo da negligência que um ou outro possam manifestar e bem assim da actuação intencional por parte do patrão, concentremos a nossa atenção sobre o dolo do trabalhador, pois só este é causa de isenção da responsabilidade patronal.

Estabelece o art. 2.º da lei: «Não é acidente de trabalho, embora caiba em algum dos números do artigo anterior:

1.º — O que fôr intencionalmente provocado pelo sinistrado».

O legislador, como se vê, fixou a irresponsabilidade do patrão de modo indirecto, ao especificar o que não é acidente de trabalho.

Não define a lei o que seja dolo para efeitos de acidente de trabalho, atitude significativa da aceitação do conceito genérico.

O Código Civil, no § único do art. 663.º, declara: «Entende-se por dolo nos contratos qualquer sugestão ou artifício que se empregue para induzir em erro ou manter nele algum dos contraentes».

O dolo é um acto que resulta da vontade consciente de prejudicar alguém em proveito próprio (1).

Doloso é, portanto, todo o acidente intencionalmente provocado pela vítima, que previamente aceitou as suas consequências nocivas para obter a respectiva reparação, ou por simples maldade em vista a prejudicar o patrão ou um companheiro.

A este respeito, é bastante elucidativa a seguinte passagem de Sachet: «Por intenção deve entender-se, não só a vontade de realizar o acto que provoca o acidente, mas ainda o facto de querer a reparação que é a sua natural consequência».

A provocação intencional pode ter lugar em dois casos:

a) — Quando o trabalhador, com o intuito de obter a reparação, se suicida ou mutila;

b) — quando, malèvolamente, pretende lesar ou matar o patrão ou qualquer companheiro, acabando ele próprio por ser atingido.

Agindo desta maneira, o trabalhador vitimado, não só perde o direito a qualquer reparação, como ainda responde civil e criminalmente pela sua conduta.

Mas além do caso do n.º 1.º do art. 2.º que estamos a examinar, pode ainda o dolo dirigir-se, não apenas ao acidente, mas ao agravamento das suas consequências, por o trabalhador pretender obter uma reparação superior à que tinha direito (Cf. n.º 1.º do art. 25.º).

Verificado o dolo, será a entidade patronal considerada irres-

(1) Vidé Prof. Dr. Guilherme Moreira, in *Instituições de Direito Civil Português*, págs. 422 e segs.

ponsável. Contudo, é de toda a conveniência que, só após o exame mental do trabalhador, se analise o problema da responsabilidade.

Na verdade, pode o trabalhador ter agido em virtude de um ataque de loucura. Ora, se esta for diagnosticada, não haverá dolo, mas apenas um dano por ela causado, podendo o patrão, em certas condições, vir a ser declarado responsável (Cf. n.º 4.º do art. 2.º).

Se do acidente intencionalmente provocado resultar a morte do trabalhador, os herdeiros da vítima não têm direito a qualquer pensão. A lei nada diz a este respeito, por ser desnecessário, dado que é princípio geral o de que os herdeiros de uma pessoa não podem ter mais direitos do que ela tinha.

É evidente que, se os herdeiros provarem, v. g., que a vítima se suicidou, num acesso de loucura, em acto consecutivo ao traumatismo produzido pelo acidente, o patrão será considerado responsável.

Ao patrão compete provar que o acidente foi intencionalmente provocado, consistindo os meios de prova, normalmente, em presunções graves, tais como a ocultação no local do sinistro, ameaças, a prática de actos preparatórios suspeitos, etc.

15. — O caso do n.º 2.º do art. 2.º

Seguindo a ordem marcada pelo art. 2.º, que determina o que não é acidente de trabalho, cabe apreciar o seu n.º 2.º: «o que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de acto seu em que se diminuam as condições de segurança do trabalho, estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho».

Este extenso preceito divide-se, nitidamente, em duas partes. A primeira diz respeito ao acidente que resulta de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada.

Convém destacar as duas expressões: «acto ou omissão da vítima» e «logo propositadamente infringidas».

Atentemos na primeira. Se o trabalhador é vítima de um acidente por ter praticado um acto que vai contra as ordens expressas do patrão ou se deixa de praticar um acto que o patrão ordenou, rebela-se contra a autoridade da entidade patronal e, assim, suprime o fundamento jurídico da responsabilidade desta.

No entanto, para que o patrão seja declarado isento de responsabilidade, é indispensável que a proibição — quando se trate de um acto — e a ordem — se se tratar de uma omissão — sejam acompanhadas do aviso acerca do perigo inerente à infracção ou que, pelo menos, a vítima tenha dele o devido conhecimento.

Consideremos agora a segunda expressão: «e logo propositadamente infringidas». Qual o seu significado e alcance?

A lei diz: «logo»; e, assim, pode perguntar-se: — será indispensável que a ordem seja infringida em acto consecutivo ao momento em que é dada?

Uma resposta afirmativa estaria em desacordo com a realidade. O advérbio «logo», tanto pode significar imediatamente, como depois de decorrido certo período de tempo — horas ou poucos dias — durante o qual não é de presumir a falta de memória. Assim, se o patrão dá determinada ordem ao trabalhador e este, passadas umas horas ou no dia seguinte, propositadamente a infringe, o termo legal «logo» é ainda de aplicar, devendo considerar-se o patrão como irresponsável.

Quanto à palavra «propositadamente», não há dúvida que por ela quis o legislador significar a intencionalidade de desobedecer.

Falando a lei em «propositadamente infringidas», é óbvia a exclusão das diversas formas da noção de culpa: a negligência, a imperícia, a falta de destreza, a inconsideração e, sobretudo, o hábito do perigo. Excluídas estão, também, as infracções (acto ou omissão) praticadas pela vítima com um móbil altruista (v. g. para salvar um companheiro).

Situemo-nos na segunda parte do artigo, relativa aos acidentes que, atingindo o trabalhador, sejam provenientes de: «acto seu em que se diminuam as condições de segurança do trabalho esta-

belecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho».

Qual a razão de ser desta disposição da lei?

«Mais vale prevenir do que remediar», diz a sabedoria das nações. Paralelamente à reparação das consequências do acidente, que visa, afinal, a remediar factos já ocorridos, devem também ser tomadas medidas relativas à sua evitação. Fortes motivos existem para que tais medidas preventivas sejam estabelecidas. Além do encargo material que a reparação traz consigo, há que tomar em conta as outras perdas que o acidente supõe: os primeiros auxílios ao acidentado, a reparação das máquinas avariadas, o tempo em que os operários deixaram de trabalhar para acudir em auxílio da vítima, o «déficit» que o adestramento do operário substituto implica, incluindo a possível desorganização momentânea que isto possa acarretar, a perda de matérias primas ou de produtos elaborados, etc.; por aqui se vê que não é para desprezar a repercussão económica que o acidente sempre acarreta. Ainda que mais razões não houvesse, estes motivos bastariam para que fossem fixadas condições de segurança em ordem a evitar, tanto quanto possível, as consequências desastrosas dos acidentes. Mas, acresce ainda que se não deve esquecer o direito do trabalhador de manter íntegra a sua normalidade fisiológica e funcional e, bem assim, as consequências vitais e humanas que desta derivam.

Com base nestas considerações, a compreensão da disposição legal que estamos examinando, torna-se bastante fácil. Esta disposição procura manter a observância das condições de segurança e, para tanto, faz impender sobre o próprio trabalhador os efeitos desastrosos resultantes da infracção a tais condições.

16. — *As ofensas corporais voluntárias*

Outra causa de isenção da responsabilidade patronal, é a constante do n.º 3.º do art. 2.º Não é acidente de trabalho: «O que fôr consequência de ofensas corporais voluntárias, salvo se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa de funções de direcção ou de vigilância que desempenhe».

O patrão é, em princípio, irresponsável pelas ofensas corporais voluntárias. Mas a lei abre excepções :

a) — O patrão será responsável se as ofensas corporais voluntárias tiverem relação imediata com outro acidente.

Esta excepção é um tanto confusa. Para a esclarecer, supponhamos o seguinte caso : um trabalhador é vítima de um acidente em virtude do descuido de um seu companheiro ; cheio de cólera, pega num pedaço de ferro e atinge este. Trata-se de um acidente de trabalho, pois a ofensa corporal voluntária está directamente relacionada com outro acidente e o patrão será, portanto, declarado responsável.

b) — O patrão será responsável pelas ofensas corporais voluntárias que a vítima sofrer por causa de funções de direcção ou vigilância que desempenhe.

São frequentes as agressões contra os que exercem funções de direcção ou vigilância. Tais agressões, como v. g. a do engenheiro que é ferido pelo operário ou a do guarda nocturno de uma fábrica que é morto por um ladrão, são consideradas como acidentes de trabalho e, por isso, fazem incorrer em responsabilidade a entidade patronal.

17. — *A privação do uso da razão do sinistrado*

Cabe agora, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 2.º, apreciar a isenção constante do seu n.º 4.º Não é acidente de trabalho : «O que resultar da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou accidental, nos termos do art. 353.º do Código Civil, se aquela não derivar da própria prestação do trabalho, ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir nesta prestação».

Esta disposição não carece de grandes esclarecimentos.

Em princípio, a entidade patronal é irresponsável pelo acidente sucedido a um seu trabalhador em virtude de este sofrer uma privação permanente ou accidental do uso da razão.

Mas esta regra comporta duas excepções :

a) — A entidade patronal será responsável pelo acidente que resultar da privação, permanente ou accidental, do uso da razão do sinistrado se esta derivar da própria prestação do trabalho.

b) — A entidade patronal é ainda responsável se, conhecendo o estado da vítima, consentiu na prestação do trabalho.

Claro, se a entidade patronal admite ao serviço um trabalhador embriagado ou intoxicado por qualquer estupefaciente, torna-se, por isso, responsável pelo acidente que ele venha a sofrer.

A prova da incapacidade accidental, no momento do trabalho e do seu conhecimento pelo patrão, pertence à vítima, pois esta não beneficia de qualquer presunção, visto que a entidade patronal não tem a obrigação de verificar todos os dias se os seus trabalhadores estão ou não acidentalmente privados do uso da razão.

18. — *O caso de força maior*

Para terminarmos, falta examinar o caso de força maior, uma das mais importantes causas de isenção da responsabilidade patronal.

No direito comum da responsabilidade, é princípio geral o de que o autor do facto prejudicial é declarado irresponsável sempre que consiga provar que o mesmo resultou de um caso fortuito ou de força maior (Cf. art. 705.º do Código Civil). Esta exoneração pelo caso fortuito e pela força maior, é uma consequência da noção de culpa que está na base da responsabilidade civil. Verificado que seja o caso fortuito ou a força maior, toda a ideia de culpa desaparece para, em seu lugar, surgir a de irresponsabilidade.

Mas com a noção de risco de autoridade, já a mesma exoneração não tem razão de ser. A entidade patronal é responsável pelo simples facto de ser entidade patronal e não porque tenha agido culposamente. O próprio objectivo que os legisladores

tiveram em vista, ao subtraírem ao direito comum a regulamentação dos acidentes de trabalho, foi o de, precisamente, colocar a cargo do patrão os acidentes resultantes de causas desconhecidas, de casos fortuitos e, até em certas condições, de casos de força maior.

Em suma: o caso fortuito, irrecusavelmente, e, em certa medida, o caso de força maior, não exercem, neste domínio da ordem jurídica, o seu habitual e importante papel de factos extintivos da responsabilidade.

Mas quais são as características que permitem distinguir o caso fortuito da força maior, em matéria de acidentes de trabalho?

O critério diferenciador das duas figuras jurídicas assenta, fundamentalmente, na configuração que elas apresentam em relação ao trabalho.

O caso fortuito, pode dizer-se, constitui, no comum dos casos, a própria essência do acidente, visto que é originado em íntima relação com o trabalho; a força maior, ao contrário, por ser um fenómeno natural e que normalmente nenhuma relação tem com o exercício das funções do trabalhador, não deve ter qualquer repercussão no conceito e consequente responsabilidade emergente do acidente.

Assim, é lógica a disposição do n.º 5.º do art. 2.º ao determinar que não é acidente de trabalho «o que provier de caso de força maior».

Mas há espécies de trabalho em que certas forças maiores, objectivamente consideradas, devem ser tomadas em conta como um seu risco próprio e natural. Pense-se na tempestade, na pesca; nas cheias, nos trabalhos fluviais; no raio, nas fainas agrícolas; etc. Por outro lado, pode o patrão mandar executar trabalhos em condições de perigo evidente e, assim, agindo o trabalhador sob a autoridade da entidade patronal, esta deverá incorrer em responsabilidade pelos acidentes que, em tais condições, atinjam o mesmo trabalhador.

Portanto, a força maior não é, em todos os casos, facto extintivo da responsabilidade patronal.

A própria lei confirma a verdade desta afirmação, ao estabelecer no § único do seu art. 2.º: «Só se considera caso de força

maior o que fôr devido a forças invencíveis da natureza, actuando independentemente de qualquer intervenção humana, e, sendo devido a estas forças, não constitua um risco natural da profissão nem se produza ao executar trabalhos expressamente ordenados pela entidade patronal em condições de perigo evidente».

Por outro lado, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12-2-946 (1), ao conceder a pensão aos herdeiros do trabalhador que prestava serviços numa lancha, que, enquanto trabalhava, morreu afogado em virtude da cheia de um rio, justifica da seguinte maneira a sua decisão: «a morte colheu-o por ele ter sido vítima do risco natural da sua profissão e, assim, não obstante ter sido devido a força invencível da natureza, o acidente que matou o sinistrado é um verdadeiro acidente de trabalho».

E, para pormos ponto final neste despretencioso estudo, afirmaremos que bem procedeu o legislador, ao declarar responsável, em certas condições, a entidade patronal pelos acidentes devidos a força maior.

Avelino Mendonça Braga

(1) In *Diário do Governo*, II série, de 22 de Maio de 1946.